QUESTIONAMENTO
MS BENEFÍCIOS

QUESTIONAMENTO - Pregão Eletrônico Nº 004/2024

De Rayane Sabino <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>
Para licitacao@camaralinhares.es.gov.br <licitacao@camaralinhares.es.gov.br>, compras@camaralinhares.es.gov.br <compras@camaralinhares.es.gov.br>
Cópia Willian Rabelo <willian@msbeneficios.com.br>
Data 04/06/2024 09:21

L14442.pdf (~238 KB)

Bom dia,

Temos interesse em participar do Pregão Eletrônico Nº 004/2024 – VALE ALIMENTAÇÃO

Solicito as seguintes informações:

1. Qual o prazo de pagamento (repasse) da contratante para a contratada?

2. É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proibi a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxílio refeição ou alimentação.

   Texto extraído da referida Lei:
   Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
   I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

   O Edital de licitação em foco está a autorizar desconto (taxa negativa) na apresentação de propostas dos licitantes. Diante de tal constatação verifica-se que o Edital em comento está a descumprir as normas legais vigentes.

   Sendo assim, como se verifica é notória a necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco.

   Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

Aguardo,

At.te,

RESPOSTA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Linhares, 05 de junho de 2024

Prezada Pregoeira,

Agradecemos pelo o envio do questionamento e pela oportunidade de esclarecermos os pontos relacionados ao edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2024.

Considerando o pedido de esclarecimento, que nessa oportunidade se obtém a seguinte resposta:

1. **Questionamento**: Qual o prazo de pagamento (repasse) da contratante para a contratada?

   Resposta: O prazo para pagamento (repasse) da contratante para a contratada será de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da apresentação/protocolo do requerimento de pagamento, devidamente acompanhado da nota fiscal ou boleto e das certidões.

2. **Questionamento:** É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proibi a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxílio refeição ou alimentação.

   > "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
   > I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;"

Resposta: A empresa interessada apresentou contestação quanto ao desconto referente à taxa de administração, mencionando que o Edital permite a aceitação de taxa negativa. A argumentação baseia-se na Lei Federal nº 14.442/2022, que em seu artigo 3º, inciso I, veda qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor do contrato.

Entretanto, é importante esclarecer que a vedação à aplicação de taxa administrativa negativa, prevista na Lei nº 14.442/2022, aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Tal restrição não se estende aos entes da administração pública direta e indireta.

Ademais, a proibição da taxa negativa contraria o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), expresso no Pedido de Reexame do Parecer em Consulta nº 00002/2024-8 – Plenário:

> ***"1.3. Dar provimento ao recurso**, quanto ao mérito, para que seja reformado o Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário, no sentido de que passe a oferecer a seguinte resposta:*
>
> ***1.3.1** A Lei 14.442/2022 não é aplicável aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional eis que o seu art. 1º estabelece, expressamente, que a norma se destina a regular o pagamento de auxílio-alimen-*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340033003600300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

tação ao "empregado", ou seja, à pessoa física contratada sob regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangendo, portanto, a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, uma vez que possuem "servidores públicos", em seu quadro de pessoal, regidos por leis estatutárias.

1.3.2 *A Lei 14.442/2022 pode, entretanto, alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, eis que o quadro de pessoal destes entes é composto por "empregados públicos" contratados sob o regime trabalhista disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943).*

1.3.3 *A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:*
Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência*, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)*

1.3.4 *O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.*

1.3.5 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação *(emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres),* ***com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional,*** *ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ****.* ***Do mesmo modo não se verifica óbice à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites previstos na Lei de Licitações e Contratos****.*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340033003603003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1.3.6 *Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista tem-se que a possibilidade de contratação e prorrogação de contratos de fornecimento/gerenciamento/administração de auxílio-alimentação ou congênere, com descontos ou emprego de taxa de administração negativa, encontra-se atrelada ao fato de tais entes, quando inscritos no PAT, não serem tributados pelo seu "lucro real", para fins de imposto de renda, hipótese na qual, igualmente, não serão beneficiários da dedução prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976 e, por conseguinte, não serão abrangidos pela vedação estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976.*

1.3.7 *Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista seja beneficiária do favor legal estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, não poderá realizar a contratação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação com o emprego de descontos ou deságio (taxa negativa de administração) sobre o valor contratado, tampouco poderá prorrogar eventuais contratos em vigor tendo em vista a expressa vedação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei 14.442/2022;"*

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

_____
JACKSON FABRIS
DIRETOR DE SUPRIMENTOS
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

_____
JORGE PAULO DE ALMEIDA
TÉCNICO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

_____
THALES CORREIA GOMES
TÉCNICO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340033003600300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350034003300360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JORGE PAULO DE ALMEIDA** em **05/06/2024 09:56**
Checksum: **13936024DE9CBAC230995621C22A3DC7E7CFEB2A569446E3478DEA7E64009B8B**